



PROCESSO	22.288-7/2011
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT
GESTORES	ARNON OSNY MENDES LUCAS (Presidente) GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON (Ex Presidente) TEODORO MOREIRA LOPES (Ex Presidente)
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevêm aos autos o Relatório Complementar da Tomada de Contas Ordinária elaborado pela SECEX desta 6ª Relatoria (Doc. Dig. nº 221821/2017), acerca das informações prestadas pelas partes envolvidas, em resposta à determinação contida na Decisão nº 3740/LHL/2013 (Doc. Dig. Nº 163863/2013).

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a Representação de Natureza Interna foi admitida, conforme Julgamento Singular nº 2282/LHL/2012 (Doc. Dig. Nº 28940/2012), para que se apreciassem as seguintes alegações:

(I) Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;

(II) Irregularidades na execução dos contratos (HB06. Contrato a Classificar - Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

(III) Descumprimento da cláusula sétima do contrato 001/2009 pela empresa FDL (HB06. Contrato a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

(IV) Descumprimento da cláusula quinta, item "g" do instrumento contratual 001/2009 pela empresa FDL (HB06. Contrato a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993 e às demais legislações vigentes);

(V) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (MB 01. Prestação de Contas_Grave_01, em violação aos art. 215



da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007);

(VI) descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

Neste sentido, **em relação ao item I**, o Relatório Técnico Preliminar apontou a ocorrência de irregularidade relativa à celebração de contrato indevido e lesivo ao patrimônio público.

Quanto à celebração indevida, afirmou que o Detran não comprovou a necessidade de concessão (item 5.9 do Relatório Técnico Preliminar). Veja-se:

(...)Não poderia o DETRAN-MT, a exemplo de outros Estados ser o próprio arrecadador da Taxa de Registro de Contratos de Alienação Fiduciária?

Demonstrou-se comprovado que para a execução dos serviços, ademais do sistema de registro, inexistente exigência de pessoal especializado. O nível de escolaridade exigido para funcionários da FDL que trabalham na sede do Detran é o ensino médio e as atividades executadas por estes restringem-se a coletar dados do contrato de financiamento referente a endereço do cliente, dados pessoais do cliente e dados do veículo. Em seguida, faz-se a digitalização de duas folhas do contrato e devolve-se o contrato ao cliente, com um selo da FDL a ele anexado.(...) (Fls. 34-A e seguintes)

Quanto à lesividade do contrato, pontuou vários achados dentro de uma mesma irregularidade.

O primeiro deles, relativo à autorização para alteração do percentual de repasse de 10% para 25%, ocorrida em 03 de junho de 2011, que não foi efetivada (item 5.1 do Relatório Técnico Preliminar). Veja-se:

*(...)Dos recursos arrecadados 90% permanecem com a FDL e um percentual de 10% são repassados ao Estado de Mato Grosso. **Apesar da autorização para alteração do percentual de repasse de 10% para 25%, ocorrida em 03 de junho de 2011, até a realização da auditoria (30 de agosto de 2011), permanecia nos autos processuais somente a minuta do termo aditivo (...).***



O segundo achado faz referência ao fato dos serviços executados serem efetivamente de menor monta ao ato contratado (item 5.1 do Relatório Técnico Preliminar), destacou que:

(...) Na cláusula segunda do contrato 001/2009 – Da execução, estabelece-se que os serviços devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, envolvendo todas as etapas de procedimento de registro e consequente certificação, englobando:

a) recepção de títulos para registros e cancelamentos;

b) qualificação dos títulos;

c) fornecimento de certidões e informações;

d) fornecimento de informações de registro ao banco de dados do DETRAN/MT.

(...)Na prática, o trabalho executado pela FDL restringe-se a digitalizar o contrato (2 páginas cada um) e armazená-lo em meio digital.

(...) Os lançamentos feitos pelos funcionários da FDL restringem-se a: endereço do cliente, dados pessoais do cliente, dados do veículo e digitalização das folhas do contrato. Em seguida, o contrato é devolvido ao cliente, com um selo da FDL a ele anexado. (...)

O terceiro, refere-se à alegada desproporcionalidade da repartição da receita entre poder concedente e poder concessionário (item 5.7 do Relatório Técnico), visto que assim pontuou a SECEX:

(...) Para a execução do contrato de concessão 001/2009, a Empresa FDL Serviços de Registro, utiliza-se da própria estrutura física do DETRAN-MT, tal qual estabelece a Ordem de Serviço nº 170/2009. (...)

(...) Uma vez nessas condições, para a execução do objeto contratado, a empresa isenta-se do ônus referente às despesas de energia, água e aluguel.

Juntando-se a isso o fato de inexistir, por parte da empresa, apresentação de custos operacionais, demonstra-se a ausência de dados e de estudos por parte do DETRAN-MT da viabilidade do contrato de concessão e comprova-se o caráter lesivo aos cofres públicos estaduais da referida contratação. (...)

Ainda, quanto à lesividade do contrato de concessão firmado, a SECEX apontou o achado constante no **item VI**, pertinente ao alegado descumprimento da cláusula terceira, item 3.3 do Contrato de Concessão 001/2009 ((item 5.5 do Relatório Técnico), nos seguintes termos:



(...) De acordo com a Cláusula Terceira, item 3.3 do Contrato de Concessão 001/2009, a concessionária se obriga a dispor a favor do Concedente o percentual de 10% (dez por cento) sob o valor unitário de cada tarifa recebida pelos usuários.(...)

(...) A frota total do Estado de acordo com dados do edital de Concorrência 002/2009 – itens 8.1 e 8.2, é de 1.004.380 (um milhão, quatro mil, trezentos e oitenta) veículos, com estimativa mensal de 11.641 veículos alienados fiduciariamente (...).

(...) Verifica-se, portanto, que de novembro/2009 a outubro/2011, a empresa FDL recebeu R\$42.392.789,13 e repassou para o Detran-MT R\$ 4.714.519,64.(...)

Nesse diapasão, em sede de Relatório Técnico de Defesa (Doc. Dig. Nº 144042/2013), a SECEX afirmou que:

(...) O questionamento paira na falta de comprovação do DETRAN/MT, no que tange à sua incapacidade de realizar o registro de contratos de financiamento de forma direta. Não foi apresentado nenhum estudo prévio apto a comprovar a conveniência da delegação desse serviço.

*É fato que esse tema já foi abordado no Acórdão 3.214/2011 resultante da RNI 20168/2009, entretanto **a lesão ao erário tem como fundamento os percentuais pactuados, que são desproporcionais e representam, diante da ausência de estimativa de custos, desequilíbrio econômico em desfavor da fazenda pública.** De acordo com o quadro detalhado apresentado pela equipe técnica da Quinta Relatoria (fls. 25-26/TCE) e com os relatórios de pagamentos (fls.99-118/TCE), somente em 2010, os repasses ao Detran/MT somaram R\$ 2.576.493,83 (10% do valor arrecadado), enquanto a FDL auferiu uma receita de R\$ 23.184.557,67 (90% do valor arrecadado). Essa desproporção continuou a ocorrer no ano de 2011 (fl. 26/TCE).*

(...)

(...) resta comprovado que, de fato, o Detran/MT não realizou nenhum estudo prévio para atestar a necessidade de contratação de empresa para a realização da determinação contida na resolução nº 320/2009/CONTRAN.

(...)

*Dessa forma, **verifica-se que houve ato lesivo aos cofres públicos**, pois os valores apresentados são de grande vulto, sendo imprescindível uma análise para que se demonstrasse a real necessidade de concessão. Isso efetivamente não ocorreu com a apresentação do Plano de Trabalho. No mais, o próprio gestor determina uma avaliação econômica dos valores envolvidos, fazendo isso apenas em 29 de maio de 2012, isto é, mais de 2 anos após firmado o contrato. **Assim, demonstra-se a ausência de***



razoabilidade na divisão dos percentuais pactuados à época da concessão”.

Ademais, a SECEX foi taxativa ao afirmar, quanto à Cláusula Terceira, item 3.3, do Contrato de Concessão, que:

(...) o valor da “tarifa” deveria incidir sobre cada veículo a ser registrado, o que efetivamente não está ocorrendo, pois a FDL só repassa o valor do registro do veículo de maior valor independente de quantos haja no contrato. Desse modo, o montante arrecadado seria maior, em comparação ao apresentado nos relatórios de arrecadação. Isso posto, os valores auferidos pelo Detran/MT seriam substancialmente mais elevados, na medida em que a base de cálculo seria maior do que a, teoricamente, usada pela FDL. (...) (Doc. Dig. Nº 136866, pg. 26/27)

Entretanto, com relação aos apontamentos supramencionados não houve a efetiva quantificação do dano, razão pela qual a Representação de Natureza Interna, foi convertida em Tomada de Contas Ordinária, por meio da Decisão Singular nº 3740/2013, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 17/07/2013.

Ocorre que, em sede de Relatório de Tomada de Contas (Doc. Dig. Nº 221821/2017, pg. 09), a SECEX desta 6ª Relatoria pontuou que:

“(...)o presente relatório tratará da análise dos documentos e informações encaminhadas pelo DETRAN/MT e pela empresa FDL (fls. 2569 a 2613/TC e fls. 2617 a 2645/TC, respectivamente) visando determinar o possível dano ao erário decorrente do item 3.3 da Irregularidade 3, ou seja, do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009.

Não serão tratadas aqui as demais irregularidades pelo fato de terem sido analisadas e mantidas no Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária(...).”

Contudo, compulsando os autos concluo que, para o enfrentamento das demais matérias suscitadas no Relatório Técnico Preliminar dessa Representação de Natureza Interna convertida em Tomada de Contas Ordinária e, para formação do convencimento deste Relator, necessário se faz a análise técnica pormenorizada de determinados pontos relevantes.



Assim, *data venia* o prestimoso trabalho desenvolvido pela Equipe de Auditoria na elaboração do Relatório Técnico de Defesa e no Relatório Complementar de Tomada de Contas, verifico que não houve análise quanto à lesão ao erário relativos à alegada:

- autorização para alteração do percentual de repasse de 10% para 25%, ocorrida em 03 de junho de 2011 e não efetivada, visto que, em sede de Relatório Complementar, a análise restringiu-se à verificação do repasse de 10% do valor arrecadado ao DETRAN/MT;
- execução à menor dos serviços contratados;
- ausência de razoabilidade na divisão dos percentuais pactuados, quais sejam: 90% do valor arrecadado – FDL e 10% do valor arrecadado – DETRAN/MT.

Diante do exposto, nos termos do art. 89, I do Regimento Interno c/c o *caput* do artigo 8º da Resolução Normativa nº 07/2015-TP¹, que fixou diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico do controle externo, **determino** o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria para complementação da análise feita no Relatório de Tomada de Contas (Doc. Dig. Nº 221821/2017).

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 17 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Resolução Normativa nº 07/2015 - Art. 8º. O controle da qualidade dos relatórios técnicos pelos gabinetes dos Relatores deverá ser realizado antes da citação do responsável e após a apresentação da defesa. (original não destacado)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006